

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 256/2020 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.
Referência: Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2020.
Protocolo nº: 2020009585.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO IV C/C PAR. ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO X.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2020009585, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 001/2020.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Saúde cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para realizar a execução da construção da Clínica de Dependentes Químicos, que será situada no bairro Conquista, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico n.º 130/2020/L.C., dado em 17 de abril de 2020.

J

No dia 23 de abril de 2020 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, n.º 77, Diário do Estado de Goiás sob o n.º 23.287, protocolo n.º 177401, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação).

Todavia, em 24 de abril de 2020, a Secretaria Municipal de Obras Públicas, emitiu Despacho Administrativo, considerando que após a publicação do edital no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Catalão, foram evidenciadas certas divergências entre as informações contidas no instrumento convocatório e àquelas efetivamente apresentadas pelo Projeto Básico.

Considerou ainda, que de fato durante a fase interna do processo em epígrafe a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas constatou a incompatibilização entre as áreas constantes no projeto arquitetônico e àquelas consideradas no orçamento básico, procedendo pois, com a devida adequação desses documentos e posterior alteração do Projeto Básico ora elaborado.

Considerou ainda, que o Núcleo de Revisão solicitou a inclusão dos serviços considerados como parcela de maior relevância à execução do objeto, atendendo assim, ao disposto no art. 30, inc. I, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e na Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União, ajustando o item de exigências do respectivo Projeto Básico.

Por fim, e, consoante as motivações supracitadas e zelando pelo interesse público, a Secretaria Municipal de Obras Públicas, solicitou que o Instrumento Convocatório do processo de contratação de serviços da Clínica de Dependentes Químicos, autuado sob a modalidade Concorrência Pública n.º 001/2020 e devidamente publicado no dia 23/04/2020, fosse suspenso e que fossem tomadas as devidas medidas



cabíveis para a retificação do mesmo, de modo a compatibilizar seu conteúdo com àqueles apresentados no respectivo Projeto Básico e seus anexos.

Diante disso, aos 24 de abril de 2020, a Comissão Permanente de Licitação, publicou o aviso de adiamento da licitação, sem previsão de data a ser marcada, devido à correções que se fazem necessárias no Edital e Projeto Básico.

O aviso de adiamento da licitação, restou devidamente publicado, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, n.º 79, Diário do Estado de Goiás sob o n.º 23.290, protocolo n.º 177995, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação).

Em seguida, foi elaborada nova minuta do instrumento convocatório e de seus anexos, com as devidas retificações, ao qual esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico n.º 189/2020/L.C., dado em 28 de abril de 2020.

No dia 28 de abril de 2020 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, n.º 80, Diário do Estado de Goiás sob o n.º 23.290, protocolo n.º 177996, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), e no TCM/GO (recibo: 6d2f29de-7b77-4bfb-99ae-53bdc0b207af).

No dia 29 de maio de 2020 foi realizada a Sessão Pública para recebimento e abertura de envelopes de contendo documentação de habilitação, e das propostas de preços. Neste momento, o Presidente da CPL suspendeu a sessão ora comentada, para análise e julgamento da habilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação, vez que devido ao número de participantes e o volume extenso de documentos apresentados,



somando-se à complexidade de análise e julgamento da Qualificação Técnica, inviabilizou o julgamento em uma única sessão.

Posteriormente, ainda no dia 29 de maio de 2020, o Presidente da CPL emitiu o julgamento de habilitação, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação das empresas Construtora Primarco Ltda. e Domus Construções e Empreendimentos Ltda. e a inabilitação da empresa Mileng Milênio Engenharia e Construções Ltda. ME.

Ao final da sessão, as licitadas foram intimadas para, em 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da Ata de Julgamento e Habilitação, protocolizarem suas razões recursais que julgarem pertinentes.

Na fase de recursos, a licitante Mileng Milenio Engenharia e Construções Ltda. – ME. CNPJ 02.955.015/0001-39, protocolou seu Recurso Administrativo apresentado via protocolo administrativo n.º 2020017308, autuado em 03 de junho de 2020, consubstanciado na decisão de inabilitação da mesma, apresentando as devidas fundamentações que sustentam tal Recurso.

A licitante Construtora Primarco Ltda. apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente.

A licitante Domus Construções e Empreendimentos Eireli. apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente.

Em análise e julgamento dos recursos retro mencionados, foi exarado Parecer Jurídico nº 253/2020-L.C., por este Núcleo Jurídico, momento em que se orientou pelo conhecimento e total desprovimento do recurso protocolado pela licitante Mileng Milenio Engenharia e Construções Ltda. – ME. por não preencher requisitos mínimos de Qualificação Técnica exigida no instrumento convocatório, mantendo-se como Inabilitada.



Aos dias 12 de junho de 2020 foi realizada a Sessão de Abertura, oportunidade em que houve o comparecimento de 02 (duas) empresas habilitadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão de Abertura e do registro da respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; e derradeiramente, abertura dos envelopes contendo a documentação de "Propostas de Preços" da empresa declarada vencedora.

Após, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado,



bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Concorrência, cujo objeto tem por enquadramento os exatos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Consoante orientações do Tribunal de Contas da União, tal como previsto na legislação de regência, tem-se como definição da modalidade de licitação ora adotada como sendo “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação”¹.

Em análise à Concorrência em referência, infere-se ter sido adequada a modalidade aos fins colimados, dado que a previsão legal do artigo 23, inciso II, alínea “c” restou observada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Versa o procedimento sobre contratação de serviços de pavimentação asfáltica, aplicando-se o disposto no 7º e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, que detém o seguinte teor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Quanto ao regramento acima disposto, a conclusão que se tem é a de cumprimento integral das regras do certame, não havendo previsão de circunstâncias vedadas pelo Estatuto de Licitações.

Em relação ao planejamento da demanda, infere-se ter restado delineado no certame todas as circunstâncias elucidativas da apuração da extensão executiva e financeira do serviço contratado, alinhando-se entre critérios referenciais de preço, duração da obra e custos, em atendimento ao disposto no artigo 8º, *caput* da LLC.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Demais disto, o Termo de Referência encontra-se pormenorizadamente em simetria ao que previsto no artigo 12 da LLC, havendo abordagem quanto à definição dos



critérios de segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, metodologias permissivas de alcance de economia na execução, conservação e operação, escora da demanda em normas técnicas, a possibilitar o escopo de facilitação da execução, conservação e operação do serviço, inclusive com a delimitação dos critérios de fornecimento dos materiais e insumos necessários à consecução da finalidade da contratação, prevendo, inclusive, distâncias estimadas para o transporte daqueles.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE MENOR PREÇO GLOBAL:

No que é pertinente às regras do certame, verifico como adequado o seu conteúdo aos critérios de julgamento das propostas, tendo sido adotado o tipo menor preço global, como dispõe o artigo 45, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Consta dos autos, notadamente do Termo de Referência justificativa clara e precisa acerca da utilização da referida forma de julgamento da proposta, tendo a Administração se incumbido de esclarecer a inviabilidade de consecução do julgamento por item, por refletir em severo prejuízo ao caso.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:



Em análise a Concorrência Pública em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos necessários ao caso:

- Solicitação de abertura de procedimento licitatório nº s/n/2020 (Secretário Municipal de Saúde);
- Decreto nº 1.595, de 05º de julho de 2019;
- Ofício nº 071/2020 com a solicitação de abertura de procedimento licitatório;
- Decreto nº 16 de 01º de janeiro de 2017;
- Decreto nº 850, de 26 de fevereiro de 2018;
- Memorial Descritivo;
- Orçamentos com empresas que atuam no ramo dos objetos pretendidos;
- Orçamento básico estimado;
- Memorial de Cálculo;
- Cronograma físico-financeiro;
- Composição BDI;
- ART nº 1020200068614;
- Certidão do Registro de Imóveis do local a ser construído;
- Mídia eletrônica, CD-ROM;
- Projeto Arquitetônico;
- Projeto Elétrico;
- Projeto Hidrossanitário;
- Projeto Estrutural;
- Projeto Pluvial;
- Projeto Hidráulico;



- Requisições *Prodata* n° 34972020;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Projeto Básico contendo 29 (vinte e nove) páginas;
- Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital da Concorrência Pública;
- Anexo I - Minuta Projeto Básico;
- Anexo II – Memorial Descritivo;
- Anexo III – Memorial de cálculo;
- Anexo IV – Orçamento;
- Anexo V – Composição;
- Anexo VI – Cronograma Físico-Financeiro;
- Anexo VII – Composição do BDI;
- Anexo VIII – Projetos;
- Anexo IX - Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo X – Minuta do Contrato;
- Anexo XI – Minuta da Portaria de fiscal e suplente do contrato;
- Anexo XII – Modelo de Procuração;
- Anexo XIII – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo XIV – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo XV – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo XVI – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;

J

- Anexo XVII – Modelo de Atestado de visita técnica;
- Anexo XVIII – Modelo de Desistência de Visita Técnica;
- Anexo XIX – Modelo de Declaração quanto à Apresentação de Documentos para assinatura do Contrato;
- Anexo XX – Modelo de Declaração quanto à Prestação dos serviços de acordo com o estabelecido no Termo de Referência e anexos;
- Anexo XXI – Modelo de declaração quanto à fiscalização dos serviços;
- Anexo XXII – Modelo de Declaração de Responsabilidade;
- Anexo XXIII – Modelo de Declaração de Informação de compromissos assumidos após o fechamento do balanço apresentado;
- Anexo XXIV – Modelo de Declaração de estabilidade econômica e financeira.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Visita técnica;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da contratação;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Garantia de Manutenção da proposta e garantia contratual;
- Previsão das condições de participação;
- Forma de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços;
- Credenciamento do representante;
- Documentos de habilitação;

F

- Proposta de preços;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Exame da documentação;
- Exame da proposta de preços;
- Resultados de cada fase;
- Forma de pagamento;
- Forma de execução dos serviços;
- Garantia dos serviços;
- Das penalidades e sanções administrativas;
- Controle e fiscalização da execução;
- Da concorrência;
- Disposições gerais.

As demais cláusulas do instrumento convocatório e de seus anexos atendem aos preceitos legais da Lei Geral de Licitações.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada a fase externa da Concorrência Pública epigrafada com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 28 de abril de 2020, para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União, n.º 80, Diário do Estado de Goiás sob o n.º 23.290, protocolo n.º 177996, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), e no TCM/GO (recibo: 6d2f29de-7b77-4bfb-99ae-53bdc0b207af), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão de Abertura, propostas e habilitação.



Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21 e seguintes:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 28 de abril de 2020, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para

P

29 de maio de 2020, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 30 (trinta) dias entre a última data de publicação² e apresentação das propostas.

Na sessão de abertura, os licitantes compareceram munidos da documentação de habilitação e proposta de preços, na forma definida em Lei (8.666/93) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 03 (três) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
Mileng Milenio Engenharia e Construções Ltda. – ME	02.955.015/0001-39	
Construtora Primarco Ltda.	20.991.500/0001-40	ALEXANDRE VALLADARES TEIXEIRA
Domus Construções e Empreendimentos Eireli.	32.711.713/0001-50	LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS

Neste momento, o Presidente da CPL suspendeu a sessão ora comentada, para análise e julgamento da habilitação por parte da Comissão Permanente de Licitação, vez que devido ao número de participantes e o volume extenso de documentos apresentados, somando-se à complexidade de análise e julgamento da Qualificação Técnica, inviabilizou o julgamento em uma única sessão.

Posteriormente, no dia 29 de maio de 2020, foi retomada a sessão de julgamento de habilitação, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação decidiu

² Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



pela habilitação das empresas Construtora Primarco Ltda. e Domus Construções e Empreendimentos Ltda. e a inabilitação da empresa Mileng Milênio Engenharia e Construções Ltda. ME.

Ao final da sessão, as licitadas foram intimadas para, em 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da Ata de Julgamento e Habilitação, protocolizarem suas razões recursais que julgarem pertinentes.

Na fase de recursos, a licitante Mileng Milenio Engenharia e Construções Ltda. – ME. CNPJ 02.955.015/0001-39, protocolou seu Recurso Administrativo apresentado via protocolo administrativo n.º 2020017308, autuado em 03 de junho de 2020, consubstanciado na decisão de inabilitação da mesma, apresentando as devidas fundamentações que sustentam tal Recurso.

A licitante Construtora Primarco Ltda. apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente.

A licitante Domus Construções e Empreendimentos Eireli. apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente.

Em análise e julgamento dos recursos retro mencionados, foi exarado Parecer Jurídico nº 253/2020-L.C., por este Núcleo Jurídico, momento em que se orientou pelo conhecimento e total desprovemento do recurso protocolado pela licitante Mileng Milenio Engenharia e Construções Ltda. – ME. por não preencher requisitos mínimos de Qualificação Técnica exigida no instrumento convocatório, mantendo-se como Inabilitada.

Aos dias 12 de junho de 2020 foi realizada a Sessão de Abertura, oportunidade em que houve o comparecimento de 02 (duas) empresas habilitadas.

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
Construtora Primarco Ltda.	20.991.500/0001-40	ALEXANDRE VALLADARES TEIXEIRA

J

Domus Construções e Empreendimentos Eireli.	32.711.713/0001-50	LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS
---	--------------------	---------------------------

Procedidas às análise dos documentos componentes da fase da Sessão de Abertura e do registro da respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; e derradeiramente, abertura dos envelopes contendo a documentação de "Propostas de Preços" da empresa declarada vencedora.

Quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Presidente da Comissão de Licitação como vencedora a empresa Construtora Primarco Ltda.

VENCEDORA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
Construtora Primarco Ltda.	20.991.500/0001-40	ALEXANDRE VALLADARES TEIXEIRA

Ressalta-se que restou verificado a conformidade e aceitabilidade da melhor proposta em face do valor estimado a partir dos valores definidos pela Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), Agência Nacional do Petróleo (ANP) e o Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil (SINAPI), conforme tabelas e planilhas acostadas aos autos.

Diante do exposto e considerando que a fase de habilitação encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contrato de serviço de execução da construção da Clínica de Dependentes Químicos, que será situada no bairro Conquista, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos, em atendimento as necessidades da

P

Secretaria Municipal de Saúde, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EPIGRAFADO**, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/93, a favor de Construtora Primarco Ltda., CNPJ 20.991.500/0001-40, que apresentou o menor preço global.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

J

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 15 de junho de 2020.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133